



**A C Ó R D ã O**  
**TC-004889.989.16-6**

**Câmara Municipal:** Restinga.

**Exercício:** 2016.

**Presidente:** Osvaldo Martini Miguel Cubas.

**Advogados:** Leonardo Neves Cintra (OAB/SP nº 294.633) e Marciel Mandrá Lima (OAB/SP nº 164.227).

**Procurador de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-17.

**Fiscalização atual:** UR-17.

**CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS E SUBSÍDIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL SEM JUROS. REEMBOLSOS DE DESPESAS COM VIAGENS. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.**

1. A concessão de adiantamentos salariais e de subsídios tem caráter de empréstimo pessoal e viola os princípios da legalidade e moralidade.

2. O sistema de reembolso de despesas não se coaduna com o disposto nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e na Deliberação TCA-042975/026/08.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 20 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, e com fundamento no art. 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Nesse sentido, nos termos da Deliberação TCA-43.579/026/08, condena o Presidente da Câmara à época, Sr. Osvaldo Martini Miguel Cubas, à restituição das despesas com empréstimos concedidos a servidores e Vereadores não reembolsadas no exercício de 2016 e ainda pendentes, no montante de R\$ 78.218,16.

As importâncias deverão ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, de acordo com a variação acumulada do IPC/FIPE, enviando-se cópia dos respectivos comprovantes de recolhimentos.



Após o trânsito em julgado, ao Cartório para providenciar a notificação na forma prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição dos valores, proceda-se na conformidade do item 2 da Deliberação TC-A-43.579/026/08, publicada no DOE de 04/12/2008.

A quitação à responsável, nos termos do art. 35, do mesmo diploma legal, fica condicionada à comprovação do ressarcimento integral dos valores impugnados nestes autos.

Determina o envio de ofício ao D. Ministério Público Estadual para ciência e adoção de providências que entender cabíveis em relação à retenção de parcelas de empréstimos consignados dos servidores sem repassar às instituições bancárias credoras.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA**

**PRESIDENTE E RELATOR**